
CAPÍTULO IV

FEMICÍDIO NO BRASIL: O ASSASSINATO DE MULHERES EM RAZÃO DO GÊNERO E SUA TIPIFICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

*Caroline Félix dos Santos Grassi**

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Femicídio: aproximações conceituais; 2.1 O femicídio no Brasil e a falácia do argumento passional; 2.2 Dados sobre o homicídio de mulheres no Brasil; 3. A tipificação penal do femicídio na América Latina; 4. A tipificação penal do femicídio no Brasil: o Projeto de Lei nº 292/2013; 4.1 Análise dos elementos integrantes do tipo; 4.2 Argumentos favoráveis e não favoráveis a tipificação penal do femicídio no Brasil; 5. Conclusão.

RESUMO: O presente estudo aborda o tema do femicídio, prática que se constitui no assassinato de mulheres motivado por razões de gênero. Para o estudo deste fenômeno, a princípio examina-se o conceito de femicídio, enquanto forma extrema de violência contra a mulher, o seu tratamento pelos tribunais pátrios, e os dados estatísticos acerca das mortes de mulheres em razão do gênero no País. A seguir, analisa-se a tipificação deste crime nos países latinos, bem como a possível introdução deste tipo penal na legislação brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: Femicídio. Violência de Gênero. Direito Penal.

ABSTRACT: The present study addresses the topic of femicide, a practice that constitutes murder of women motivated by reasons of gender. For the study of this phenomenon, at first examines the concept of femicide, while extreme form of violence against women,

* Advogada. Bacharela em Direito pela Universidade Federal da Bahia (2013.1).

its treatment by the courts, pátrios and the statistical data about the killings of women on grounds of gender in the country. Next, the typification of the crime in Latin countries, as well as the possible introduction of this criminal type in Brazilian legislation.

KEYWORDS: Femicide. Gender Violence. Criminal Law.

1. INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher se apresenta como um fenômeno histórico e estrutural, tendo sido considerada por muito tempo como uma ocorrência de caráter exclusivamente privado, e como tal, fora do alcance do poder estatal. Comparativamente ao tempo de perpetuação da violência de gênero, só muito recentemente este paradigma foi subvertido. Passou-se, então, a se questionar a separação estabelecida entre o público e o privado, a partir da percepção de que as relações familiares e o abuso de poder comumente verificado nesta instância também apresentam reflexos no âmbito das relações públicas.

Neste contexto, se verifica o fenômeno da violência de gênero, enquanto produto do estabelecimento de uma cultura secular fundada na desigualdade entre os sexos, e a conseqüente predominância do gênero masculino sobre o feminino, refletindo-se em relações de poder historicamente desiguais e assimétricas estabelecidas entre homens e mulheres.

Dentre as variadas formas de violência de gênero perpetradas contra as mulheres, a mais extrema e condenável delas é, sem

dúvida, o femicídio, entendido aqui como a prática de assassinatos contra as mulheres, motivada exclusivamente em razão do gênero.

O presente artigo procura analisar as construções sociais que acabaram por legitimar tal prática, bem como avaliar as medidas possíveis a serem adotadas no enfrentamento da violência de gênero, sobretudo no que tange ao femicídio.

2. FEMICÍDIO: APROXIMAÇÕES CONCEITUAIS

O femicídio pode ser conceituado como o assassinato de mulheres motivado por seu sexo, isto é, a morte de mulheres pelo fato de serem mulheres. Também denominado “feminicídio”, “generocídio” ou “assassinato relacionado a gênero” (*gender-related*), este termo se refere ao crime que tem sua origem relacionada a práticas sociais misóginas, isto é, fundadas no ódio às mulheres.

Trata-se de um crime cuja verificação se encontra diretamente relacionada à cultura patriarcal, que justifica socioculturalmente a dominação da mulher pelo homem, a sua submissão e a sua objetificação. Tal cenário contribui para que a vida da mulher seja também considerada como um objeto, de propriedade do homem, estando ao seu arbítrio o direito sobre a sua vida e sobre a sua morte.

Neste cenário, o femicídio se afigura como uma ocorrência

de caráter mundial, sendo verificado em diversos países, nos mais diferentes contextos sociais e culturais, tratando-se, portanto, de um fenômeno generalizado. O femicídio, assim como as demais formas de violência contra a mulher, apresenta um caráter universal e estrutural, fundado no sistema de dominação masculina predominante em quase a totalidade das sociedades ocidentais. O femicídio seria, então, resultado das diferenças de poder existente entre homens e mulheres, sendo também condição para a manutenção dessas diferenças (PASINATO, 2011, p. 230).

O primeiro registro da utilização do termo femicídio remonta a 1976, no Tribunal Internacional de Crimes Contra as Mulheres, evento organizado por militantes feministas, realizado em Bruxelas. Estando presentes cerca de duas mil mulheres, de quarenta países diferentes, neste encontro foram discutidas questões acerca da violência contra as mulheres, sendo atribuída a Diana Russel, uma das organizadoras do evento, a utilização da palavra “femicide”, durante um de seus depoimentos (PASINATO, 2011, p. 223).

Posteriormente, juntamente com Jill Radford, Russel publicou um livro sobre o tema, intitulado “*Femicide - the politics of woman killing*”, obra que se tornou a principal referência sobre o tema. As autoras definem femicídio como o assassinato da mulher pelo homem, de motivação misógina, e

que se caracteriza como uma forma de violência de gênero, elencando, ainda, diversas práticas das quais decorre o femicídio:

Femicídio está no ponto mais extremo do contínuo de terror anti-feminino que inclui uma vasta gama de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravidão sexual (particularmente a prostituição), abuso sexual infantil incestuoso e extra-familiar, espancamento físico e emocional, assédio sexual (ao telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), mutilação genital (cliterodectomia, excisão, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (ao criminalizar a contracepção e o aborto), psicocirurgia, privação de comida para mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento. Onde quer que estas formas de terrorismo resultem em mortes, elas se tornam femicídio. (RADFORD; RUSSEL, 1992, p. 02, tradução nossa).

O femicídio seria, portanto, o último ato de uma ocorrência sequenciada de atos de violência contra a mulher, incluindo-se aí agressões físicas ou psicológicas, além de práticas culturais misóginas, que subjugam a mulher e a sua sexualidade.

Quanto a sua definição, femicídio pode ser definido essencialmente como a morte intencional e violenta de mulheres em decorrência do seu sexo, isto é, pelo fato de serem mulheres (RADFORD; RUSSEL, 1992, p. 02). Atribui-se também o femicídio a não adequação feminina diante dos papéis culturalmente estabelecidos como próprios para o seu gênero, o que provoca reações violentas no sentido de reestabelecer esta

relação de dominação (PASINATO, 2011, p. 230).

Utiliza-se também o termo “generocídio” para se referir a este crime, como forma de evidenciar o caráter de extermínio presente no assassinato de pessoas do gênero feminino, cometido por pessoas ou grupos do gênero masculino (PASINATO, 2011, p. 230). Trata-se de uma prática notoriamente misógina, motivada pelo ódio e repulsa contra as mulheres.

A palavra “feminicídio”, por sua vez, é utilizada para reforçar o caráter estrutural do femicídio enquanto um crime motivado pelo sistema patriarcal, ressaltando a importância dos contextos sociais, políticos e econômicos, os quais são determinantes para a ocorrência deste crime. Confere-se, assim, uma dimensão política e social a este problema, evidenciando a necessidade de soluções públicas, de abrangência coletiva.

O uso do termo “feminicídio” foi inicialmente defendido pela ativista do direito das mulheres e deputada federal mexicana Marcela Lagarde, que utilizou o termo para designar o conjunto de delitos de lesa humanidade que contém os crimes e os desaparecimentos de mulheres. A contribuição de Lagarde foi no sentido de agregar a essa definição o elemento da impunidade, a fim de explicar a sustentação desses crimes no tempo, buscando revelar, assim, a impunidade penal como causa de perpetuação dos atos de violência contra as mulheres:

Para que se dê o feminicídio concorrem de maneira criminal o silêncio, a omissão, a negligência e a conveniência de autoridades encarregadas de prevenir e erradicar esses crimes. Há feminicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para

suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda, quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso o feminicídio é um crime de Estado. (LAGARDE apud PASINATO, 2011, p. 232).

Atualmente se reconhece o feminicídio também como manifestação máxima da violação dos direitos humanos, uma vez que atinge o principal bem jurídico tutelado pelas legislações nacionais e internacionais: a vida. Tal perspectiva torna possível o reconhecimento da perpetuação da prática de violência contra as mulheres como um atentado contínuo a toda a humanidade.

Esta visão mais abrangente permite que se exija dos Estados o efetivo cumprimento dos compromissos internacionalmente assumidos, através da ratificação de Convenções e Tratados, no sentido de combater, punir e prevenir toda e qualquer forma de discriminação e violência contra as mulheres.

Esta compreensão do feminicídio enquanto crime atentatório aos direitos humanos contribui para ressaltar o papel que os países têm no sentido de fomentarem políticas públicas efetivas visando à erradicação da violência contra a mulher, que acaba por resultar no feminicídio. Quando as autoridades públicas se omitem ou negligenciam o seu dever de garantir condições mínimas de segurança para a vida das mulheres, tanto na esfera

pública como na esfera privada, o femicídio passa a se afigurar também, em última análise, como um crime de Estado.

2.1 O FEMICÍDIO NO BRASIL E A FALÁCIA DO ARGUMENTO PASSIONAL

No Brasil, como em diversos outros países, não são raros os casos em que homens cometem o crime de assassinato contra mulheres, geralmente com as quais mantêm ou já haviam mantido relações próximas. Verifica-se, desse modo, a preponderância do chamado femicídio íntimo, que pode ser conceituado como o crime praticado contra a mulher cometido por homens com os quais a vítima tem ou teve relação íntima, familiar ou de convivência. Estão inclusos nesta classificação os homicídios cometidos tanto por parceiros sexuais, quanto por homens com quem se manteve relações interpessoais prolongadas no tempo, atuais ou passadas, como maridos, companheiros, ou namorados.

Diante de tais situações, a primeira reação por muito tempo foi no sentido de procurar justificar o crime cometido pelo agressor. É neste contexto que surge a figura falaciosa do crime passional.

O engodo se apresenta na própria denominação do crime. Compreende-se como passional aquele crime cometido pelo agente quando este se encontra sobre a influência de forte emoção, como a ira, por exemplo. Ocorre que o termo passional comumente é

associado à paixão, enquanto sentimento derivado do amor, manifestado na sua forma mais intensa. Ao se denominar um crime cometido por um homem contra sua ex-mulher, amante ou namorada como passional, se traz a falsa impressão de que o crime foi em verdade o ato último de alguém dominado pelo mais elevado dos sentimentos que, num momento de desespero, acabou por ceifar a vida da pessoa amada. Trata-se de uma visão romântica, porém, distante da realidade.

Verifica-se que, na grande maioria das vezes, o crime cometido é resultado de um sentimento de posse, de contrariedade, de uma obsessão quase que doentia, mas contraditoriamente, dotada de grande lucidez. O feticida, aquele que comete o feticídio, em verdade age de forma calculada e premeditada, o que se afigura como circunstância diametralmente oposta àquela que se enquadra no conceito legal de crime passional. A esse respeito, Luiza Nagib Eluf, esclarece:

Em uma primeira análise, superficial e equivocada, poderia parecer que a paixão, decorrente do amor, tornaria nobre a conduta do homicida, que teria matado por não suportar a perda de seu objeto de desejo ou para lavar sua honra ultrajada. No entanto, a paixão que move a conduta criminosa não resulta do amor, mas sim do ódio, da possessividade, do ciúme ignóbil, da busca da vingança, do sentimento de frustração aliado à prepotência, da mistura de desejo sexual frustrado com rancor. (ELUF, 2007, p. 113).

O dito crime passional, assim, seria mais uma manifestação da cultura patriarcal em nossa sociedade, a qual concebe a mulher, sua manifestação de vontade e a sua vida como objetos, a serem subjugados pelo homem.

As teses de defesa desse tipo de crime sempre foram no sentido de atribuir o resultado criminoso à própria mulher, que por meio de sua conduta não haveria deixado ao agente nenhuma outra alternativa, resultando, assim, na própria culpabilização da vítima (ELUF, 2007, p. 223). O primeiro destes argumentos, que não mais encontra amparo no judiciário brasileiro, era o da legítima defesa da honra, entendida então como um bem jurídico de valor maior do que a própria vida da mulher. Justificava-se o crime em virtude da honra masculina ter sido aviltada pela mulher, restando ao homem recuperá-la através da morte daquela que havia lhe causado desonra.

Posteriormente, passou-se a utilizar enquanto tese defensiva a figura do homicídio privilegiado, isto é, o homicídio praticado pelo agente quando impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima. Ocorre que em quase a totalidade dos crimes de homicídios praticados contra a mulher, acaba por restar provado a premeditação do crime praticado, contrariando tal argumento defensivo.

Os tribunais brasileiros têm-se posicionado contrariamente a estes argumentos, passando a julgar este tipo de crime enquanto homicídio qualificado, em virtude da incidência da qualificadora do motivo torpe ou fútil. Evidencia-se, assim, a impossibilidade de se aceitar qualquer justificação no sentido de se conceber um assassinato pela mera contrariedade à vontade do agente, que não

aceita o término de um relacionamento, ou que padece de um ciúme incutido por sua própria possessividade.

Observa-se, então, uma mudança de paradigma no julgamento dos homicídios praticados contra as mulheres, no sentido de não mais se aceitar que tais mortes sejam consideradas justificáveis, sobretudo à luz de um Estado Democrático de Direito, que estabelece a igualdade entre os gêneros como um de seus princípios basilares.

Entretanto, em que pese essa gradativa conscientização jurídica e social, os homicídios ocorridos tendo como causa a questão de gênero se apresentam como cada vez mais frequentes no país.

2.2 DADOS SOBRE O HOMICÍDIO DE MULHERES NO BRASIL

A partir dos dados apresentados pela pesquisa “Mapa da Violência 2012” (WAISELFISZ, 2011) chegou-se a importantes conclusões acerca da morte de mulheres no país, cujos dados serão analisados a seguir. A maior dificuldade que se apresenta na tentativa de se estabelecer um estudo estatístico acerca da ocorrência dos homicídios femininos no País é a ausência de uma base de dados unificada, a qual se refira também às circunstâncias específicas do crime de femicídio, como por exemplo, o agente responsável pela

morte da vítima. Atualmente a fonte principal para o exame dos homicídios no país é o Sistema de Informações de Mortalidade, da Secretaria de Vigilância em Saúde, vinculada ao Ministério da Saúde.

Com base nos dados do referido estudo, verificou-se que os femicídios geralmente acontecem na esfera doméstica, sendo que em 68,8% dos atendimentos a mulheres vítimas de violência, a agressão aconteceu na residência da vítima. Em quase metade dos casos, o agente perpetrador de violência é o companheiro ou ex-companheiro da mulher, verificando-se que 42,5% do total de agressões contra a mulher enquadram-se nessa situação. Na faixa etária entre 20 e 49 anos, esta autoria da agressão pelo parceiro ou ex-parceiro se torna ainda mais frequente, chegando a ser verificada em 65% dos casos.

Como consequência destes números, verifica-se que, entre os 80 países do mundo nos quais se tem acesso a dados estatísticos, fornecidos pela Organização Mundial de Saúde, o Brasil ocupa a sétima posição como um dos países onde são registrados os maiores níveis de feminicídio, apresentando uma taxa de 4,4 homicídios femininos para cada 100 mil mulheres (WAISELFISZ, 2011, p. 17).

Cumprе ressaltar que altos níveis de femicídio frequentemente são acompanhados de elevados níveis de tolerância com relação à violência contra as mulheres, sendo em alguns casos tais crimes decorrentes diretamente desta complacência diante da violência de gênero (WAISELFISZ, 2011, p. 17).

A pesquisa reflete um grave cenário de violência contra a mulher, em que pese algumas recentes medidas governamentais no sentido de coibir esta prática, a exemplo da promulgação da Lei n.º 11.340/2006, diploma legal popularmente conhecido como Lei “Maria da Penha”.

Ainda de acordo com a pesquisa “Mapa da Violência 2012”, verificou-se que no ano seguinte à promulgação da Lei n.º 11.340/2006, tanto o número quanto as taxas de homicídio de mulheres apresentaram uma visível queda, registrando uma redução de 7,6% no seu total no ano seguinte. Entretanto, a partir de 2008, a violência contra a mulher retomou os patamares anteriores, o que indica que as políticas existentes ainda são insuficientes para reverter esta situação.

3. A TIPIFICAÇÃO PENAL DO FEMICÍDIO NA AMÉRICA LATINA

Diante de um cenário semelhante de violência sistêmica contra a mulher, diversos países da América Latina incluíram em suas legislações o tipo penal específico de feminicídio: México, Costa Rica, Guatemala, Chile, El Salvador, Peru, Nicarágua e Argentina, além da tramitação de um projeto para a sua inclusão no Código Penal do Equador. (VÍLCHEZ, 2008, p. 17).

A denominação do crime varia entre os países, ora se referindo expressamente ao “femicídio/feminicídio”, ora adotando termos mais específicos como “feminicídio íntimo”, havendo ainda países que optaram por uma definição ampla de violência contra as mulheres.

No México está em vigor desde 2007 a “Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia”. A lei objetiva punir e erradicar a violência contra as mulheres, garantindo o seu acesso a uma vida livre de violência, promovendo o seu desenvolvimento e bem-estar de acordo com os princípios de igualdade e não- discriminação.

Na Costa Rica foi editada em 2007 a “Ley de Penalización de la Violencia Contra las Mujeres”. Ainda que o diploma trate especificamente em um de seus artigos do crime de femicídio, a sua previsão legal é mais restrita, pois não protege todos os casos de violência contra as mulheres, somente abarcando hipóteses ocorridas no âmbito de um relacionamento conjugal, ou em casos em que a violência contra a mulher deriva do exercício da autoridade parental.

A Guatemala promulgou a “Ley Contra El Femicidio y Otras Formas de Violencia Contra la Mujer” em 2008. Esta lei utiliza um conceito amplo de violência contra as mulheres, ao contrário de outros países, adotando o conceito do crime de feminicídio como a morte violenta de uma mulher, ocasionada no contexto das relações

desiguais de poder entre homens e mulheres, no exercício do poder de gênero contra as mulheres.

O Chile já possuía uma lei específica tratando da violência contra as mulheres no ambiente intrafamiliar, a “Ley n. 20.066”. No ano de 2010, o Estado aprovou também a edição de uma lei que veio a modificar o Código Penal do País, estabelecendo o crime de feminicídio, e aumentando as penas aplicáveis a este delito.

Também em 2010, o Estado de El Salvador promulgou a “Ley Especial Integral para una Vida Libre de Violencia para las Mujeres”. O país passou a reconhecer o direito específico das mulheres a viver uma vida sem violência de um modo geral, não restringindo o alcance da lei somente à violência sofrida pelas mulheres nas mãos de seus companheiros.

O Peru legislou acerca do tema em 2011, com a Lei n. 29.819, que alterou o artigo 107 do Código Penal do país, incorporando o crime de feminicídio. Aqui também foi adotado o conceito de feminicídio íntimo.

A Nicarágua também editou uma lei específica tratando da violência contra a mulher, em 2012, incluindo a reforma do Código Penal do país. Esta lei reconheceu o feminicídio como crime específico, buscando garantir às mulheres uma vida livre de violência, sendo esta entendida em sentido amplo, isto é, a violência exercida contra a mulher pelo fato de serem mulheres, e não só aquela praticada no âmbito familiar.

A existência destes diplomas reflete a preocupação de toda a comunidade internacional, no sentido de buscar ferramentas para prevenir e combater a prática do femicídio, cujos números crescentes vêm alarmando todos os países, sobretudo os da América Latina, onde ainda prevalece uma cultura extremamente patriarcalista e desigual no que se refere às relações de gênero.

4. A TIPIFICAÇÃO PENAL DO FEMICÍDIO NO BRASIL: O PROJETO DE LEI N. 292/2013

É neste cenário, tendo em vista a crescente iniciativa de outros países no sentido de estabelecer uma legislação acerca do tema feminicídio, reflexo de uma tendência mundial no sentido de salvaguardar os direitos humanos das mulheres, que foi apresentado pelo Poder Legislativo do Brasil o Projeto de Lei n. 292/2013. Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Senado Federal o qual busca alterar o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

De acordo com os termos deste Projeto de Lei, o artigo 121 do Decreto-Lei nº. 2.848 de 07 de dezembro de 1940, o Código penal brasileiro, passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 121.

.....
.....

.....
.....
§ 7º Denomina-se feminicídio à forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado;

II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte;

III – mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte:

Pena – reclusão de doze a trinta anos.

§ 8º A pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes a ele conexos. (BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado de n. 293, de 2013).

4.1 ANÁLISE DOS ELEMENTOS INTEGRANTES DO TIPO

A primeira observação a ser feita diz respeito à terminologia que seria adotada pela legislação brasileira. O legislador optou pela expressão “feminicídio” ao invés de “femicídio”. Como ressaltado anteriormente, o termo feminicídio se afigura como um conceito mais amplo, e também mais contundente, no sentido de reafirmar o caráter político com o qual se procura definir o femicídio.

Pode-se concluir, então, que com a adoção do termo feminicídio o legislador buscou demonstrar o compromisso do Estado, no sentido de reconhecer a existência da prática do femicídio, bem como o seu dever no sentido de não permitir que a impunidade continue a fomentar a prática deste delito.

A seguir, verifica-se que a legislação brasileira objetivou adotar o conceito mais abrangente de feminicídio. Além da previsão do femicídio íntimo – aquele ocorrido na circunstância de uma relação íntima de afeto ou parentesco, ocorrida no presente ou no passado, entre a vítima e o agressor – o legislador previu ainda outras duas circunstâncias que seriam consideradas como caracterizadoras do crime: a prática de qualquer tipo de violência sexual com a vítima, antes ou após a morte; e a mutilação ou desfiguração da vítima, também antes ou após a morte desta. Percebe-se uma consonância entre a acepção adotada pelo Projeto de Lei nº. 292/2013 e o conceito originário de femicídio, cunhado pelas autoras Diana Russel e Jill Radford.

Quanto à penalidade atribuída, verificou-se um aumento da pena base, cuja pena mínima é de seis e a máxima de vinte anos, passando-se a prever a pena de reclusão de no mínimo doze e máximo trinta anos.

Já no que se refere a sua aplicação, o legislador deixa claro que as penas concernentes ao crime de feminicídio se aplicam sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes por ventura a ele conexos, como o sequestro, a tortura, ou o estupro, por exemplo. Nas razões da lei, é ressaltado que as características que constituem o crime de femicídio podem constituir crimes autônomos, e que a aplicação da pena deste delito não exclui, em hipótese alguma, a aplicação das sanções relacionadas aos demais crimes, caso

contrário, se estaria criando um benefício ao agressor e incentivando a impunidade, propósito contrário ao Projeto de Lei.

4.2 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E NÃO FAVORÁVEIS À TIPIFICAÇÃO PENAL DO FEMICÍDIO

Aqueles que se posicionam de forma favorável à tipificação do crime de femicídio defendem que a incorporação de um tipo penal traz visibilidade para uma forma extrema de violência de gênero, garantindo o acesso à Justiça e possibilitando que o Estado adote políticas públicas específicas para a prevenção e erradicação da violência contra as mulheres.

De acordo com este posicionamento, se por um lado a correta aplicação da norma jurídica neutra do homicídio já possibilita a perseguição penal daquele que matou uma mulher por razões de gênero, por outro, esta mesma norma não consegue trazer visibilidade ao contexto no qual ocorrem essas mortes e, portanto, impede que exista uma verdadeira política criminal para combater o delito.

Ainda segundo aqueles que se posicionam a favor da tipificação, esta introduziria um novo conceito, promovendo a renovação da Justiça, de acordo com os princípios do Estado Democrático de Direito. Sustenta-se também que o elemento

simbólico do direito penal pode contribuir para a promoção de transformações culturais importantes.

Por sua vez, aqueles que são contra a incorporação de um tipo penal específico para o crime de femicídio alegam que os homicídios de mulheres por razões de gênero já podem ser abarcados nas hipóteses já existentes de homicídio qualificado, aplicando-se aos agressores as penas já estabelecidas atribuídas a estes tipos penais. Ressaltam também que nem o problema da violência contra as mulheres nem as dificuldades de acesso a Justiça se solucionam com a criação de novas figuras penais, ou com o aumento das penas atribuídas aos crimes.

Afirmam, ainda, que a visibilidade que se busca trazer à ocorrência de homicídios de mulheres por razões de gênero também pode ser alcançada através de medidas extrapenais, como por exemplo, com a criação de registros estatais destes homicídios, como já acontece na Espanha e no Peru. Nos países em que se conta com uma informação detalhada sobre os femicídios, se torna possível adotar políticas públicas, com base nas estatísticas oficiais, a fim de combater a violência contra as mulheres.

Como argumento final, afirmam que não se pode defender a tipificação do femicídio somente tendo como parâmetro os efeitos simbólicos do direito penal. Nesse sentido, a efetividade e a justiça do direito penal não teriam razão de ser, se este tivesse apenas um objetivo exclusivamente simbólico, não se devendo, portanto,

defender a existência de tipos penais que somente tenham uma falsa aparência de efetividade (CHIAROTTI, 2011, p. 170).

6. CONCLUSÃO

A violência de gênero se afigura como um grave problema social, o qual atinge, indistintamente, as mais variadas classes sociais do País. É neste contexto, onde predomina uma cultura de subjugação e discriminação contra o gênero feminino, que emerge o fenômeno do feminicídio, enquanto a prática de assassinatos de mulheres motivados exclusivamente por questões de gênero.

Neste cenário, a tipificação do feminicídio se reveste de grande importância em virtude de se reconhecer, perante a lei, que mulheres são cotidianamente mortas em razão de serem mulheres, evidenciando a desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade. Apresenta-se, também, como instrumento de combate a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas ultrapassadas e moralmente inaceitáveis, como a tese do “crime passionnal”.

Assim, de um modo geral, a tipificação criminal do feminicídio pode ser considerada um mecanismo válido, sobretudo como instrumento educacional, contribuindo para a ampla divulgação de um crime historicamente invisível. Entretanto, a mera tipificação não trará resultados de modo isolado, somente trazendo

consequências positivas com o proporcional crescimento do aparato estatal, no sentido de possibilitar o recebimento de denúncias, proporcionar o amparo adequado às vítimas, e julgamento em prazo razoável das ações relacionadas a todo tipo de violência de gênero, objetivando, assim, a concretude da Justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** [Código Penal]. Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 21 jun. 2014.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado de n. 293, de 2013.** Altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/material/getTexto.asp?t=133307&c=PDF&tp=1>>. Acesso em 21 jun. 2014.

CHIAROTTI, Susana (Ed). **Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do feminicídio/femicídio.** CLADEM – Comité de America Latina y el Caribe para la Defensa de los Derechos de la Mujer. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/10/CLADEM_TipificacaoFeminicidio2012.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2014.

ELUF, Luiza Nagib, **A Paixão No Banco Dos Réus - Casos Passionais Célebres: De Pontes Visgueiro a Pimenta Neves**, 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, n. 37, julho-dezembro de 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332011000200008&script=sci_arttext>. Acesso em: 22 jun. 2014.

RADFORD, Jill; RUSSEL, Diane. **Femicide: The Politics of Woman Killing**. New York, Twayne Publisher, 1992. Disponível em: <[http://www.dianarussell.com/f/femicide\(small\).pdf](http://www.dianarussell.com/f/femicide(small).pdf)>. Acesso em: 19 jun. 2014.

VÍLCHEZ, Ana Isabel Garita. **La Regulación del Delito de Femicidio/Feminicidio em América Latina y el Caribe**. Panamá: ÚNETE, 2008. Disponível em: <http://www.un.org/es/women/endviolence/pdf/reg_del_femicidio.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2014.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012**. Os novos padrões da violência homicida no Brasil, Caderno Complementar 1: Homicídios de Mulheres no Brasil. São Paulo: Instituto Sangari, 2011. Disponível em: <http://mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2014.